



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO: 2025-K663G

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90008/2025

IMPUGNANTE: ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA - ONE SMART SECURITY

OBJETO: Contratação empresa prestação de serviços terceirizados - Secretário Educacional, Auxiliar de Biblioteca e Assistente Administrativo

1. DAS PRELIMINARES

O Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 90008/2025 por meio do Sr. Rafael Dias de Barros, Fiscal - CRA-ES nº 13102.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do estatuído no item 11.1 do Edital de Licitação da Concorrência Eletrônica nº 90008/2025, em consonância com o disposto no Art. 85 do Decreto Estadual 5352-R e no art. 164, caput, da Lei 14.133, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela A empresa ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA - ONE SMART SECURITY pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.131.860/0001-13, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Licitação no dia 04/08/2025, às 22h53min.

A impugnação ao edital foi dirigida a Pregoeira, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório, atendendo, portanto, os requisitos de admissibilidade.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Aduz a impugnante, em síntese, que se faz necessária a “retificação do EDITAL, item 8.12, no quesito “Qualificação Técnica”, - A exigência de documentos de qualificação técnica visa comprovar que a empresa licitante possui experiência prévia e aptidão para a execução dos serviços, conforme as especificações técnicas do objeto licitado. No caso de serviços como garçom, copeira e recepcionista, é essencial que a contratada demonstre:

8.12.2 - Comprovação de que possui ou contratará equipe capacitada, com profissionais devidamente treinados para o exercício das funções, assegurando a qualidade na prestação dos serviços.

E, a manutenção das referidas cláusulas restringirá a competição.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis,



devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Conforme se extrai do item 1 do Edital nº 90008/2025, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, com fornecimento de **MÃO DE OBRA, DE SECRETARIO EDUCACIONAL, AUXILIAR DE BIBLIOTECA E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

O contexto trazido nas cláusulas 8.12 e 8.12.2, do Termo de referência configuram mero erro material, uma vez que o objeto da contratação **NÃO É SERVIÇO DE GARÇOM, COPEIRA E RECEPCIONISTA**, de modo que tais requisitos não serão exigidos pela Administração, devendo, portanto, ser desconsideradas pelos licitantes, e uma vez que versam sobre objeto distinto do que se pretende contratar.

A jurisprudência predominante dos tribunais superiores e do próprio TCU, tem entendido que a republicação do edital deve ocorrer apenas em casos alteração de cláusula tiver o potencial de afetar a formulação de propostas pelas licitantes, o que não se vislumbra no presente caso.

Ademais, o TCU entende que os atestados de capacidade técnica para serviços terceirizados devem, em regra, comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não necessariamente na execução de um serviço idêntico, entendimento que também será adotado por essa secretaria.

5. DA DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital da competitividade e demais princípios que norteiam as licitações públicas e;

Ante o exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, e no mérito dou PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO, para afastar a exigência trazida no item 8.12.2, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas, sem que haja a suspensão do certame, uma vez que a referida alteração não impacta na formulação das propostas.

Vitória, 05 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Edineia Dal Col
Agente de Contratação-SECTI

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDINEIA DAL COL

FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI)

SECTI - SECTI - GOVES

assinado em 05/08/2025 16:28:13 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/08/2025 16:28:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDINEIA DAL COL (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI) - SECTI - SECTI - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-6PJVT9>